



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir o Programa de Inclusão Produtiva de Mulheres Vítimas de Violência como critério de desempate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescido do inciso V:

"Art. 60.

V – fornecer bens, prestar serviços ou executar obras que comprovem a implementação de Programa de Inclusão Produtiva de Mulheres Vítimas de Violência, mediante a contratação e manutenção do emprego de mulheres em situação de vulnerabilidade comprovada por medida protetiva de urgência ou boletim de ocorrência, por período mínimo e em percentual da força de trabalho a ser definido em regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 0 0 9 8 8 4 8 0 0 0 *



A Lei nº 14.133/2021, ao substituir o antigo regime de licitações, consolidou a compreensão de que o poder de compra do Estado não se limita à contratação eficiente de bens, serviços e obras, mas constitui poderoso instrumento de promoção de políticas públicas. Ao estabelecer critérios de desempate que valorizam práticas de responsabilidade social, sustentabilidade e incentivo ao desenvolvimento econômico local, o legislador reconheceu que a Administração Pública pode induzir comportamentos virtuosos no setor privado.

Entretanto, diante da persistência e da gravidade da violência contra a mulher no Brasil, torna-se necessário avançar na utilização desses instrumentos para enfrentar diretamente essa violação estrutural de direitos humanos. A violência doméstica e familiar não é apenas um fenômeno criminal: é também um fenômeno socioeconômico, pois a dependência financeira figura entre os principais fatores que impedem milhares de mulheres de romper o ciclo de agressões. Pesquisas nacionais apontam que a falta de autonomia econômica aumenta significativamente a vulnerabilidade, dificultando a adoção de medidas de proteção, a busca por apoio institucional e a reconstrução de trajetórias de vida dignas e seguras.

Nesse contexto, o acréscimo do inciso V ao Art. 60 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos tem como foco não criar um novo critério licitatório, mas fortalecer o caráter social já presente na legislação, ampliando-o para contemplar ações concretas de inclusão produtiva de mulheres vítimas de violência. Ao estabelecer que empresas que comprovem a implementação de programas de contratação, capacitação e manutenção no emprego de mulheres em situação de vulnerabilidade terão prioridade nos casos de empate, o projeto atua como mecanismo de indução estatal, orientando o mercado a assumir papel ativo no combate a essa grave violação de direitos.

A medida gera efeitos positivos em múltiplas dimensões. Em primeiro lugar, promove a responsabilidade social corporativa, incentivando que empresas





incorporem, em suas práticas de gestão, políticas inclusivas e alinhadas às diretrizes de direitos humanos. Em segundo, amplia o alcance das ações de enfrentamento à violência de gênero, articulando setor público e setor privado na construção de redes de proteção mais efetivas. Por fim – e mais relevante –, contribui diretamente para a emancipação e autonomia econômica das mulheres, permitindo que o emprego se torne não apenas fonte de renda, mas ferramenta de reconstrução de autoestima, segurança e independência.

Ao direcionar o poder de compra do Estado para estimular iniciativas de inclusão produtiva, esta proposta reforça a ideia de que a Administração Pública deve contratar não apenas com base no menor preço ou melhor proposta técnica, mas também considerando o impacto social gerado pelos recursos públicos. Trata-se de alinhar a política de compras governamentais ao compromisso constitucional de eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher.

Em suma, a alteração legislativa ora apresentada vai ao encontro dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da função social das contratações públicas. Ao valorizar empresas que assumem responsabilidade ativa no acolhimento e fortalecimento de mulheres vítimas de violência, o Estado contribui para a construção de um ambiente social mais justo, protetivo e comprometido com a promoção dos direitos humanos. A iniciativa se revela, assim, não apenas adequada, mas urgente e necessária diante da dimensão desse problema no país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes

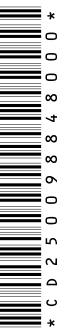
PL n.7202/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250098848000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 0 0 9 8 8 4 8 0 0 0 *